

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro.

**PROCESSO N.º 2001.001.096664-0**

**MARILDA PEREIRA DOURADO**, devidamente qualificada nos autos da *Ação Cível Pública* Perita do Juízo, processo em que **FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS – FUP E OUTROS** movem contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS e FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS**, em curso por este Juízo, vem perante a ilustre presença de Vossa Excelência manifestar sobre o Pedido de Impugnação (fls. 2698 a 2749) ao Termo de Transação (fls. 2.498 a 2.518) firmado entre as partes litigantes nos autos.

No supra mencionado Pedido de Impugnação, os argumentos apresentados extrapolam o objeto do Termo de Transação que foi apresentado ao Juízo para homologação, enfocando pontos que, embora discutidos na ACP, dizem respeito a pleitos que o acordo ora celebrado não estará envolvendo diretamente.

Dessa forma, como estes itens (que constam do Pedido de Impugnação, mas extrapolam o Termo de Transação) já foram objeto de manifestação desta Perita no laudo pericial que consta das fls. 951 a 1.032, e continuam sendo discutidos no âmbito da própria ACP, esta Perita se manifesta exclusivamente em relação aos itens abrangidos pelo Termo de Transação, a seguir elencados:

1. Grupo Pré-70 - alegada diferença entre o valor apurado pela Perícia e o valor constante do Termo de Transação:

À fl. 2.712, os autores do Pedido de Impugnação afirmam que:

“5. O valor apontado no Termo de Transação trazido a Juízo é R\$ 1.463.861.999,75, em 31.12.2006, a ser corrigido até o momento da assinatura de OUTRO INSTRUMENTO. Veja-se, no entanto, que o Relatório elaborado pela Perícia Judicial aponta esse valor, em 31.12.2005, em R\$ 1,705 bilhão. Há aí, de início, diferença inexplicável”.

Entretanto, a diferença é explicada pela introdução da paridade contributiva plena das contribuições normais das patrocinadoras ao Plano Petros – Sistema Petrobras, em relação às contribuições dos participantes e assistidos. Esta alteração na metodologia de custeio do Plano Petros elevará as contribuições futuras das patrocinadoras em R\$ 1,9 bilhão, base 31/12/2006.

Como a provisão matemática<sup>1</sup> relativa ao serviço passado do Grupo Pré-70 é influenciada pelos valores das contribuições futuras, uma parte do acréscimo de R\$ 1,9 bilhão nas contribuições futuras das patrocinadoras provocou a redução no montante inicialmente apurado por esta Perita. Esta é a diferença apontada no Pedido de Impugnação e nele qualificada como “inexplicável”.

Ou seja, o valor constante do Termo de Transação, a título de diferença do Convênio Pré-70, representa a totalidade dessa diferença identificada por esta Perita no laudo pericial (fls. 951 a 1.032), influenciada pela majoração das contribuições futuras das patrocinadoras decorrente da alteração dos critérios de custeio do Plano Petros prevista no Acordo de Obrigações Recíprocas no qual tem origem o Termo de Transação trazido ao Juízo.

Por isso, esta Perita atesta que o valor acordado a título de diferença do Convênio Pré-70 no Termo de Transação, trazido a Juízo para homologação, guarda absoluta relação com o valor constante do relatório pericial (fls. 951 a 1.032).

## 2. Prazo de 20 anos para a quitação dos valores acordados:

Os autores do Pedido de Impugnação questionam o prazo de 20 anos, estabelecido para a quitação dos compromissos assumidos pelas patrocinadoras no Acordo de Obrigações Recíprocas e constantes do Termo de Transação trazido ao Juízo.

---

<sup>1</sup> Montante de recursos necessários, em determinada data, apurados atuarialmente para suportar o pagamento dos benefícios.

Na essência, podemos destacar os seguintes argumentos apresentados pelos autores do Pedido de Impugnação em relação ao prazo de pagamento:

- a) (fl. 2.713): “a. O prazo para pagamento, fixado em ‘AO FINAL DE VINTE ANOS’. Significa dizer que há CARÊNCIA VINTENÁRIA, o que é absolutamente inusitado em previdência complementar”;
- b) (fl. 2.714): “29. Conclui-se: o Plano Petros continuará utilizando recursos DOS MAIS NOVOS para pagar os compromissos DOS MAIS ANTIGOS”.

Em relação ao raciocínio dos autores do Pedido de Impugnação quanto à “utilização dos recursos dos mais novos” para “pagar os compromissos dos mais antigos”, cumpre esclarecer que o Plano Petros é um plano de benefícios estruturado na forma de benefício definido, tendo como embasamento o mutualismo e a solidariedade. Com isso, não há que se falar em segregação de recursos por participante ou grupos de participantes.

Os próprios autores do Pedido de Impugnação, que agora dividem o patrimônio do Plano Petros em “patrimônio dos mais novos” e “patrimônio dos mais antigos”, afirmam a impossibilidade dessa divisão, conforme se verifica (fls.13 a 15):

(fl. 13) “4. Esclareça-se que as reservas garantidoras dos benefícios prestados pela PETROS são indivisíveis: a formatação de tal espécie de fundo de pensão dá-se pelo princípio do mutualismo entre os aderentes - participantes - tendo-se, pois, fundo COMUM a todos, do qual será originada a suplementação de aposentadorias e pensões, dentre outros benefícios.”

(fl. 14) “9. Tendo-se FUNDO COMUM em universo delimitado de participantes e beneficiários – estes últimos, dependentes que, quando do falecimento do participante, tornam-se pensionistas – tem-se evidente direito coletivo a ser deduzido, indivisível porque indivisíveis as reservas da Petros dado o mutualismo existente.”

(fl. 14) “10. Ou seja, as contribuições de todos seguem para um FUNDO COMUM. Tal fundo suportará a aposentadoria de TODOS os participantes porque INERENTE a tal modalidade de plano seu MUTUALISMO”.

(fl. 14) “12. A Petros funciona pela formação de um FUNDO COMUM. Tal fundo suportará, no futuro, a aposentadoria de todos os participantes. Não há, portanto, a formação de uma conta em separado, onde cada participante deposita seus recursos. Diferentemente, há um grande fundo COLETIVO, MUTUALISTA e SOLIDÁRIO que suportará os futuros pagamentos de aposentadoria”.

(fl. 14) “4. Tais pessoas são PARTICIPANTES de entidade fechada de previdência privada, na forma da Lei 6.435/77 e Lei Complementar 109/29.05.2001, ou seja, possuem um vínculo direto com a Petros através da ADESÃO ao seu Estatuto e plano de Benefícios, ou seja, ao Plano COMUM, MUTUALISTA E SOLIDÁRIO.

(fl. 14) “5. Tem-se, pois, nítido DIREITO COLETIVO a ser defendido, ou seja, pertencente a uma coletividade perfeitamente delimitada, unidos todos pelo mesmo laço de VÍNCULO à entidade fechada de previdência privada que gerem um FUNDO COMUM E SOLIDÁRIO.

Portanto, não há como os autores do Pedido de Impugnação sustentarem a segregação de recursos na qual se baseou a sua fundamentação. Não existe, no mundo real, a segregação do patrimônio do Plano Petros entre os participantes mais novos e os participantes mais antigos.

Já em relação ao prazo para a quitação dos compromissos assumidos pelas patrocinadoras no Acordo de Obrigações Recíprocas e constantes do Termo de Transação trazido ao Juízo, o estabelecimento de vinte anos se deu com base em projeções do fluxo de receitas e despesas do Plano Petros, que demonstram a solvência do Plano.

Especificamente em relação à diferença de valor do Convênio Pré-70, os autores do Pedido de Impugnação argumentam (fls. 2.713 a 2.716), assim como já apresentado na inicial, que os prazos limite para integralização de serviço passado previstos na legislação já estariam esgotados.

Todavia, nesse ponto, em que pese esta Perícia ter corroborado o entendimento dos autores quando da elaboração do laudo pericial (fls. 1.011 a 1.013), é fato que os argumentos apresentados pela Petrobrás no seu pronunciamento sobre o referido laudo pericial (fls.1.039 e 1.240) não podem ser desprezados.

Ademais, também é fato que o valor financeiro do serviço passado do Grupo Pré-70 foi integralmente quitado pelas patrocinadoras em 2001, restando, agora, a necessidade de integralização da diferença de valor, esta decorrente da natureza atuarial do compromisso assumido pelas patrocinadoras.

E, nesse ponto, reside uma particularidade, que é completamente ignorada pelos autores do Pedido de Impugnação, quando afirmam (fl. 2.714):

“24. Concedeu o legislador, então, o prazo de 20 anos para integralização das reservas. Assim, em 1998 a íntegra das reservas de benefícios A CONCEDER deveria estar constituída”.

25. DEZ ANOS APÓS o decurso do prazo vintenário, comparece a Petrobrás para FINANCIAR NOVAMENTE sua dívida. E o faz para período de MAIS VINTE anos. Dessa vez, no entanto, sem pagamentos no decorrer do período vintenário, mas NO FINAL de tal período.

26. Ou seja, o que deveria estar integralmente pago em 1998 somente será pago em 2027. O prazo total de financiamento, portanto, é de 50 ANOS. A ilegalidade é completa, absoluta.

Trata-se do fato de a diferença de valor do Convênio Pré-70 ter sido produzida pela elevação da expectativa de vida da massa de participantes e assistidos integrantes deste Grupo. E a elevação da sobrevivência, na qual se basearam os cálculos de diferença de valor constante do laudo pericial (fls. 951 a 1.032), foi dimensionada apenas em 2004, quando as hipóteses atuariais adotadas no dimensionamento dos encargos do Plano Petros foram revistas.

A partir da revisão das hipóteses atuariais, os encargos referentes ao serviço passado do Grupo Pré-70 foram reavaliados e posicionados em 30/09/2005. Como poderia, então, a diferença de valor encontrada em 30/09/2005 “*estar integralmente paga em 1998*”, como pretendem os autores do Pedido de Impugnação?

E ainda, com a evolução do Plano Petros ao longo dos próximos vinte anos, novas elevações de sobrevivência poderão ser verificadas, provocando novas alterações no valor do serviço passado do Grupo Pré-70. Caso essas alterações ocorram, como as diferenças delas decorrentes poderão “*estar integralmente pagas em 1998?*”.

Por isso, entendeu ser adequado o prazo de vinte anos estabelecido para a quitação dos compromissos assumidos pelas patrocinadoras no Acordo de Obrigações Recíprocas e constantes do Termo de Transação trazido ao Juízo, inclusive no que se refere à diferença de valor do Convênio Pré-70.

**3. Natureza atuarial dos compromissos relativos ao Grupo Pré-70 e à revisão do critério de cálculo das pensões:**

A natureza atuarial dos compromissos relativos ao Grupo Pré-70 e ao custeio das pensões tem origem no dimensionamento dos encargos para custear os benefícios concedidos pelo Plano Petros.

Como os encargos dos benefícios de aposentadorias e pensões têm natureza atuarial, é adequado que a parcela do custeio desses benefícios, relativa ao serviço passado do Grupo Pré-70 e à nova metodologia de cálculo das pensões, também a tenham.

Em uma análise mais ampla, admitindo-se que a legislação brasileira não impõe que seja dada a natureza atuarial na contratação destes compromissos (serviço passado e impacto de alterações de critérios de cálculo de benefícios). É um critério que, a rigor, deve ser estabelecido entre as partes.

Todavia, caso seja dada natureza financeira a estes compromissos, o resultado será que, após o aporte da quantia contratada com as patrocinadoras, toda e qualquer oscilação de custos que venha a ocorrer nestes compromissos será apropriada ao Plano Petros como um todo, em face do mutualismo adotado.

Ou seja, se a evolução do Plano Petros demonstrar que o valor financeiro contrato é insuficiente para suportar os custos reais destes compromissos, a diferença será suportada, ainda que indiretamente, por todos os patrocinadores, participantes e assistidos.

Caso, por outro lado, a evolução do Plano Petros venha a demonstrar que o valor financeiro contratado é maior do que o necessário para suportar os custos reais dos compromissos correspondentes, o excedente permanecerá no Plano Petros e será utilizado, ainda que indiretamente, em favor de todos os patrocinadores, participantes e assistidos.

Assim, a contratação destes compromissos, quando realizada com natureza financeira, estabelece um valor fixo que será pago pelas patrocinadoras e impõe que qualquer alteração dos encargos que deram origem ao compromisso fique a cargo do plano de benefícios como um todo, ou seja, do conjunto de patrocinadores, participantes e assistidos.

Já quando se dá natureza atuarial aos compromissos em questão, a cada avaliação atuarial do plano de benefícios haverá uma revisão dos valores envolvidos, de forma a assegurar que as patrocinadoras efetuem o pagamento integral da proporção dos encargos que deram origem ao compromisso, tenham eles os seus valores majorados ou reduzidos pela evolução do plano de benefícios e, em especial, da massa de participantes e assistidos envolvida.

O entendimento da diferença entre natureza financeira e natureza atuarial fica claro a partir do seguinte exemplo de serviço passado, desenvolvido de forma extremamente simplificada em função do objetivo de compreensão buscado: imaginemos a situação de um participante de plano de caráter previdenciário com o seguinte perfil:

- √ ingresso na Previdência Social e na patrocinadora: aos 20 anos de idade;
- √ início de aplicação do plano de benefícios: aos 30 anos de idade do participante;
- √ adesão do participante ao plano de benefícios: aos 30 anos de idade (na data de início de vigência do plano);
- √ aposentadoria do participante: aos 55 anos de idade;
- √ valor do benefício: R\$ 1.000,00;
- √ forma de recebimento do benefício: renda mensal vitalícia.

No exemplo acima, se calcularmos o encargo de aposentadoria considerando apenas as hipóteses atuariais de expectativa de vida aos 55 anos de idade (82 anos, ou seja, 55 anos mais 27 anos de sobrevivência) e taxa de juros atuarial (6% ao ano) teremos o valor de R\$ 162.840,03.

O valor de R\$ 162.840,03 representará a quantia necessária para que o plano de benefícios pague ao participante a renda mensal de R\$ 1.000,00 até que este complete 82 anos de idade, que corresponde à sua expectativa de vida completa, ao atingir os 55 anos de idade.

Considerando metodologia de custeio que adote o serviço passado, o valor mensal das contribuições necessárias para constituir os recursos garantidores do encargo será de R\$ 118,55 (420 meses de contribuição, entre o ano 20 e o ano 55 do participante).

Neste ambiente, o serviço passado corresponderá a R\$ 19.261,14, montante equivalente às contribuições de R\$ 118,55 que deveriam ter sido realizadas do ano 20 ao ano 30 do participante, acrescido da rentabilidade dos investimentos. Este é o valor que deverá ser contratado pela patrocinadora a título de serviço passado.

Caso o valor contratado detenha natureza financeira, a patrocinadora aportará ao plano o valor certo e determinado de R\$ 19.261,14 a título de serviço passado. Se a evolução do plano de benefícios não coincidir com as estimativas atuariais, os encargos relativos a esta aposentadoria serão alterados, mas não haverá o que se falar em diferenças do compromisso assumido pela patrocinadora.

Não haverá diferença a ser pleiteada junto à patrocinadora caso os encargos da aposentadoria sejam majorados. Da mesma forma, não haverá restituição que a patrocinadora possa pleitear caso os encargos da aposentadoria venham a diminuir em função de desvios entre as estimativas atuariais utilizadas no dimensionamento do compromisso e os fatos ocorridos com a evolução do plano de benefícios.

Se, por outro lado, o valor contratado detiver natureza atuarial, a cada avaliação atuarial do plano de benefícios os encargos da aposentadoria serão revistos, levando-se em conta os fatos verificados no último período e a revisão das hipóteses sobre os eventos futuros que trarão impacto ao plano de benefícios. O resultado da reavaliação impactará diretamente o valor do compromisso assumido pela patrocinadora.

Avancemos, um pouco, no desenvolvimento dos raciocínios referentes às duas hipóteses de desvios: o participante falecendo antes da estimativa atuarial e o participante falecendo após a estimativa atuarial.

Caso o participante imaginado venha a falecer antes da sua expectativa de sobrevivência, por exemplo, aos 70 anos de idade, os encargos reais da sua aposentadoria, posicionados aos 55 anos do participante, terão sido R\$ 119.718,32 e não os R\$ 162.840,03 estimados inicialmente. Nesse caso, o valor real do serviço passado será R\$ 14.160,59, contra os 19.261,14 da estimativa inicial.

Se o compromisso de serviço passado tiver sido contratado detendo natureza financeira, a diferença de R\$ 5.100,55 não será devolvida à patrocinadora, permanecendo no plano de benefícios em favor do mútuo.

Se, por outro lado, a natureza do compromisso contratado for atuarial, o valor da diferença deverá ser creditado à patrocinadora, na forma prevista no instrumento específico adotado no estabelecimento do compromisso (evidente que a restituição só cabe neste exemplo que reduz o número de participantes a um. Em um plano com uma ampla massa de participantes, a diferença será abatida das parcelas vincendas do compromisso).

Já estimando a sobrevivência do participante após a sua expectativa de vida, por exemplo, até os 94 anos de idade, os encargos reais da sua aposentadoria, posicionados na idade de 55 do participante, serão R\$ 184.270,21, e não os R\$ 162.840,03 da estimativa inicial. Nesse caso, o valor real do serviço passado será R\$ 21.795,96, contra os 19.261,14 estimados inicialmente.

Se o compromisso de serviço passado tiver sido contratado detendo natureza financeira, a diferença de R\$ 2.534,82 não será cobrada da patrocinadora, mas será suportada pelo próprio plano de benefícios, ou seja, pelo conjunto de patrocinadores, participantes e assistidos.

Se, por outro lado, a natureza do compromisso contratado for atuarial, a diferença será suportada pela patrocinadora, na forma determinada pelo instrumento específico adotado no estabelecimento do compromisso.

No Plano Petros, as patrocinadoras contrataram o serviço passado de forma financeira, tendo integralizado o valor devido no final de 2001. Na ocasião, a Petros deu às patrocinadoras, ampla, geral e irrestrita quitação desses compromissos. E não poderia ser diferente, uma vez que em se tratando de compromisso com natureza financeira, o seu pagamento enseja a completa quitação da obrigação.

Na ACP em que se dá a presente manifestação, o pedido dos autores referente às diferenças de valores do Convênio Pré-70 presume a natureza atuarial desse compromisso.

Ou seja, se a natureza atuarial do compromisso com o serviço passado do Grupo Pré-70 não for admitida, não haverá o que se falar em diferença de valor envolvendo o referido convênio, uma vez que o valor de natureza financeira já foi integralmente quitado pelas patrocinadoras.

O entendimento de que o compromisso assumido pelas patrocinadoras do Plano Petros em relação ao serviço passado do Grupo Pré-70 tem natureza atuarial é o que, inclusive, motivou esta Perita a corroborar com o pedido dos autores, conforme se verifica no laudo pericial (fl. 1.013):

“Por outro lado, o acréscimo de encargos do Grupo Pré-70, decorrente do aumento da expectativa de vida, não considerado nos cálculos que deram origem à dívida desse grupo, representa compromisso da patrocinadora e seu valor deverá ser portado á PETROS”.

Para instrução do processo, a perícia solicitou a PETROS informar o impacto nas provisões matemáticas do grupo Pré-70 motivado pela alteração das tábuas biométricas.

Portanto, é inequívoco que, desde o início, esta Perícia considerou a natureza atuarial desse compromisso. Somente assim, com base na natureza atuarial do compromisso, é que se torna cabível a atribuição de diferenças ao valor já integralizado pelas patrocinadoras em 2001.

Ademais, não é razoável que se apóie na natureza atuarial do compromisso para pleitear diferença de valor em relação ao valor financeiro quitado pelas patrocinadoras em 2001 e não se admita esta mesma natureza ao longo do período de financiamento da diferença.

Mesmo assim os autores do Pedido de Impugnação contestam a natureza atuarial dos compromissos assumidos pelas patrocinadoras em relação ao Convênio Pré-70, no Termo de Transação trazido ao Juízo, da seguinte forma (fl. 2.714):

“27. Veja-se que a “correção atuarial” é absurda. Trata-se do chamado RISCO EXPIRADO, ou seja, de contingente JÁ APOSENTADO, de recursos JÁ NECESSÁRIOS EM GRANDE PARTE JÁ UTILIZADOS”.

Entretanto, ao contrário do entendimento demonstrado pelos autores do Pedido de Impugnação, o fato de a grande maioria dos participantes do Grupo Pré-70 já estar aposentada não suprime a natureza atuarial dos compromissos assumidos pelo Plano Petros com o pagamento de benefícios a estes participantes.

Como as aposentadorias e determinadas pensões são concedidas sob a forma de rendas vitalícias, o Plano Petros estará sujeito a variações atuariais dos valores desses compromissos ao longo de toda a vida dos participantes e beneficiários do Grupo Pré-70. Não basta que os participantes sejam “riscos expirados” para que a variação dos compromissos do Plano Petros a eles relacionados deixe de ter natureza atuarial.

E todos os argumentos técnicos apresentados quanto à natureza atuarial do compromisso com o Grupo Pré-70 aplicam-se à diferença de encargos produzida pela alteração dos critérios de cálculo das pensões.

Ou seja, os compromissos de natureza atuarial, a que se refere o Termo de Transação (Grupo Pré-70 e Revisão do Critério de Cálculo de Pensão) são avaliados permanentemente com base em hipóteses biométricas e financeiras, dentre elas as probabilidades de sobrevivência e taxa de desconto atuarial, que caso não se verifiquem, o compromisso correspondente deverá ser reavaliado, gerando ganhos ou perdas atuariais, que serão imputadas às patrocinadoras que se responsabilizaram por esse passivo.

Além disso, o compromisso vinculado à revisão do critério de cálculo de pensão será reavaliado se houver a reabertura do processo de repactuação e o aumento verificado também serão imputados às patrocinadoras.

Por todo o exposto, atestamos que é adequado o estabelecimento de natureza atuarial para os compromissos relacionados à diferença de valor do Convênio Pré-70 e ao impacto da alteração do critério de cálculo das pensões, objeto do Termo de Transação trazido ao Juízo.

Vale ressaltar, ainda, que mesmo sendo um compromisso de natureza atuarial, haverá o desembolso financeiro semestral com base no valor atualizado do compromisso por parte das patrocinadoras, conforme reza a Cláusula Segunda do Termo de Transação:

“O compromisso (...), será corrigido mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e será pago ao final do período de 20 anos, acrescido de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) pagos semestralmente.”

4. Alegado não pagamento do principal em relação ao Grupo Pré-70 e à revisão do critério de cálculo das pensões:

Os autores do Pedido de Impugnação afirmam que, em função da natureza atuarial dada aos valores contratados a título de diferenças de valor do Convênio Pré-70 e de diferença dos encargos produzida pela alteração dos critérios de cálculo das pensões, os valores principais desses compromissos não serão pagos ao final do vigésimo ano.

Na essência, podemos destacar os seguintes argumentos dos autores para sustentar a afirmação de que os valores principais das diferenças de valor do Convênio Pré-70 e da diferença dos encargos produzida pela alteração dos critérios de cálculo das pensões não serão pagos ao Plano Petros – Sistema Petrobras, constantes do Pedido de Impugnação (fl. 2.173):

“12. Veja-se que esse contingente é de menor longevidade. Suas aposentadorias foram pagas, até agora, utilizando-se as reservas dos contingentes mais jovens. A expectativa de vida desse contingente é pequena, já que são pessoas que ingressaram na companhia ANTES de 1970. Ingressaram na companhia HÁ MAIS DE 37 ANOS”.

13. Ora, se a expectativa de vida desse contingente é de 5, ou 7, talvez 10 anos, COMO FINANCIAR TAIS VALORES EM 20 ANOS? Veja-se que o tempo de financiamento é absurdo porque ULTRAPASSA a expectativa de vida.

14. Pois bem, se este contingente vier a desaparecer, todo, antes do final do prazo vintenário de pagamento fixado?

15. Há aí a segunda armadilha. A tal “correção atuarial”. Significa dizer que a cada ano a companhia perguntará ao atuário do plano “quanto devo a título de pré-70?”. Daqui a 8 anos responderá o atuário: “não há mais compromissos relativos aos pré-70 porque tal contingente já faleceu”.

16. Veja-se o absurdo: quando se diz “correção atuarial”, em verdade significa indagar anualmente ao atuário quanto ainda é devido. E em 5, 7, dez anos, NADA SERÁ DEVIDO. Se o pagamento é ao final de 20 anos, NADA SERÁ PAGO!

17. Esse contingente de aposentados e pensionistas JÁ CONSUMIRAM VALORES. Consumir de onde? Consumir das reservas dos mais novos. E quem reporá as reservas dos mais novos? Na verdade, OS MAIS NOVOS SERÃO LESADOS, eis que não terão recompostos os valores que verteram para financiar o contingente mais antigo.

18. Tem-se aí LESÃO ENORME, absoluta, absurda tanto contra o contingente pré-70 quanto às gerações posteriores. Veja-se que em diversas oportunidades a Fundação Petros AUMENTOU AS CONTRIBUIÇÕES dos participantes justamente porque lhe faltavam os recursos devidos pela patrocinadora.

19. A tal “correção atuarial” proposta é um engodo porque ULTRAPASSA A EXPECTATIVA DE VIDA DESSE CONTINGENTE E NÃO REPÕE OS VALORES JÁ GASTOS COM ESSE UNIVERSO.”

Ao contrário do que afirmam os autores do Pedido de Impugnação, os critérios estabelecidos no Termo de Transação em relação à diferença de valor do Convênio Pré-70 e aos impactos da alteração dos critérios de cálculo das pensões determinam que os valores contratados, posicionados em 31.12.2006, serão revisados anualmente pelo prazo de vinte anos, fazendo-se os ajustes necessários, de acordo com os resultados das revisões.

Dessa forma, a evolução da massa de participantes e beneficiários envolvidos (integrantes do Grupo Pré-70 e pensionistas abrangidos pela alteração dos critérios de cálculo das pensões) e, sobretudo, os seus efeitos sobre os compromissos do Plano Petros serão aferidos ao longo deste período, responsabilizando-se as patrocinadoras pela justa medida correspondente aos compromissos assumidos.

Nessas condições, ao final do prazo estabelecido de vinte anos, as patrocinadoras quitarão a totalidade da quantia relativa ao serviço passado do Grupo Pré-70 e à diferença de encargos decorrente da alteração dos critérios de cálculos das pensões.

Vale ressaltar que os valores definidos no Termo de Transação foram calculados pela consultoria da Petros, sob a premissa de sobrevivência da massa, sustentada por tábua de sobrevivência (AT-2000 Mesclada) que aponta para uma sobrevivência de, aproximadamente, 26 anos aos 60 anos e de 22 anos aos 65 anos. Portanto, é absurdo admitir que a expectativa de vida do Grupo Pré-70 é de 5, 7 ou 10 anos, como afirmam os autores do Pedido de Impugnação. Se assim o fosse, não haveria, nesse momento, o que requerer com relação à revisão do compromisso do Grupo Pré-70. Pelo contrário, haveria que rever o compromisso quitado em 2001, posto que a sobrevivência ora apresentada no Pedido de Impugnação é inferior, inclusive, àquela adotada na avaliação do compromisso relativo ao Grupo Pré-70, em 2001.

Por todo o exposto, esta perícia atesta que em função da natureza atuarial atribuída a esses compromissos, as patrocinadoras pagarão ao Plano Petros a justa medida do serviço passado do Grupo Pré-70 e das diferenças de encargos produzidas pela alteração dos critérios de cálculo das pensões.

## 5. Dispensa da taxa de administração:

Os autores do Pedido de Impugnação contestam a dispensa da taxa de administração em relação à parcela dos compromissos assumidos pelas patrocinadoras no Acordo de Obrigações Recíprocas, constantes do Termo de Transação trazido ao Juízo.

Na essência, os argumentos apresentados pelos autores do Pedido de Impugnação são:

- a) (fl. 2.719): *“1. As entidades fechadas de previdência privada têm um fundo administrativo destinado, justamente, ao custeio da sua estrutura. Não se trata, apenas, da estrutura necessária ao controle das contribuições vertidas, mas à seleção e ao acompanhamento das aplicações realizadas pela entidade, de controle cada vez mais necessário.”*
- b) (fl. 2.720): *“5. Mais uma vez tem-se cláusula absurda. Qual a “característica de pagamento de compromissos decorrentes da Transação Judicial” que evita a incidência de taxa de administração? Por que assim ocorre? Em verdade, mais uma vez o termo busca RETIRAR PATRIMÔNIO coletivo dos aposentados, dispensando o pagamento de valores efetivamente devidos.”*

Nesse ponto, primeiramente cumpre destacar que as despesas administrativas do Plano Petros são suportadas pelo Fundo Administrativo da Petros, cujo patrimônio não se confunde com o patrimônio previdencial, este destinado a suportar os benefícios concedidos aos participantes e beneficiários.

O Fundo Administrativo da Petros é constituído a partir da taxa de 6% (seis por cento) aplicada às contribuições vertidas aos planos de benefícios sob a sua administração, conforme previstos nos respectivos regulamentos e convênios de adesão.

Por outro lado, os compromissos assumidos pelas patrocinadoras no Acordo de Obrigações Recíprocas e constantes do Termo de Transação trazido ao Juízo têm características absolutamente particulares, que não permitem que a sua qualificação como “contribuições”, sejam imposta.

Dessa forma, em última análise, a incidência, ou não, da taxa de contribuição administrativa sobre os compromissos assumidos pelas patrocinadoras no Acordo de Obrigações Recíprocas e constante do Termo de Transação trazido ao Juízo é de livre definição entre as partes, não existindo razão para que a incidência seja imposta, ou qualquer motivo que impeça a sua aplicação.

Pelo exposto, esta Perícia atesta que a não incidência da taxa de administração em parcela dos compromissos assumidos pelas patrocinadoras no Acordo de Obrigações Recíprocas e constantes do Termo de Transação trazido ao Juízo não fere a base técnica do Plano Petros.

Da mesma forma, a dispensa da taxa de administração nos compromissos em questão não coloca em risco o custeio administrativo da Petros, suportado pelo Fundo Administrativo que detém patrimônio de R\$ 976 milhões, posicionados em 31/05/2008, e conta com receitas anuais da ordem de R\$ 82 milhões frente a despesas da ordem de R\$ 88 milhões, cuja diferença é plenamente suportada pelo Fundo Administrativo.

#### **6. Contribuições da Petrobras – alegado rebaixamento:**

Do pedido de impugnação em análise, às fls.2.737 a 2.749, consta juntada de auto de infração da Secretaria de Previdência Complementar que, segundo os autores, está “demonstrando que a paridade contributiva é lesiva à Petros”.

À fl. 2.722, sob o título “5.2 DO REBAIXAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DA PETROBRÁS”, há uma série de argumentos que buscam demonstrar o equivocado entendimento dos autores do Pedido de Impugnação no que se refere à adoção da paridade contributiva, dos quais destacamos:

1. *“Há armadilha terrível colocada na redação do Termo de Transação...”*;
2. ...
3. *“Tal cláusula é multiplamente lesiva. Em verdade significa REDUZIR as contribuições da patrocinadora”*.

Entretanto, a paridade contributiva prevista no Acordo de Obrigações Recíprocas elevará as contribuições futuras das patrocinadoras em R\$ 1.893.030.888,30 (um bilhão, oitocentos e noventa e três milhões, trinta mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), comparado às contribuições futuras que seriam realizadas pelas patrocinadoras a partir da metodologia de custeio atualmente adotada.

No auto de infração da Secretaria de Previdência Complementar juntado ao Pedido de Impugnação pelos seus autores (fl. 2.742), as diferenças a maior nas contribuições das patrocinadoras são apenas momentâneas e dizem respeito aos exercícios de 2004 a 2006, representando, respectivamente, R\$ 20,9 milhões, R\$ 23,9 milhões e R\$ 36,3 milhões.

Com o amadurecimento do Plano Petros essas diferenças se inverterão, a cada exercício, e as contribuições das patrocinadoras se tornarão proporcionalmente menores do que as contribuições dos participantes e assistidos. Isso porque a folha de salários, sobre a qual incide a taxa de contribuição patronal, irá reduzir-se ao longo do tempo, ao passo que a folha de benefícios, sobre a qual, atualmente, não há incidência de contribuição patronal, irá elevar-se.

Ademais, a Secretaria de Previdência Complementar, órgão fiscalizador da Petros, não comunga do entendimento dos autores constante do pedido de impugnação em análise quando afirmam, à fl. 2.722, que:

---

<sup>2</sup> Diferença de valor atual das contribuições futuras das patrocinadoras apuradas pela assessoria atuarial do Plano Petros, base 31/12/2006.

*“5. sendo contrato ANTERIOR à paridade contributiva imposta pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, para as contribuições NORMAIS, é evidente que NÃO SE APLICA o comando relativo à paridade contributiva”.*

O próprio auto de infração juntado ao pedido de impugnação atesta o entendimento da SPC, de que o limite da paridade contributiva se aplica às contribuições das patrocinadoras do Plano Petros, e deve ser aferido anualmente.

E o entendimento adotado pela SPC é o mesmo desta Perícia, em face de assim estar determinado na Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conforme a seguir transcrito:

*Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.*

*Art. 6º As entidades fechadas de previdência privada, patrocinada por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo os seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.*

Por isso, ao contrário da afirmação dos autores no Pedido de Impugnação, esta Perícia atesta que a paridade contributiva estabelecida no Acordo de Obrigações Recíprocas e constante do Termo de Transação trazido ao Juízo é altamente vantajosa para os participantes e assistidos do Plano Petros, quando comparada à metodologia de custeio vigente, pois eleva as contribuições futuras das patrocinadoras em R\$ 1.893.030.888,30 (um bilhão, oitocentos e noventa e três milhões, trinta mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), posicionados em 31/12/2006.

## 7. Tabelas comparativas.

No Pedido de Impugnação (fls. 2.726 a 2.728), os autores se valem de tabelas elaboradas pelo Professor Atuário Clóvis Luís Marcolin, que também figuram como anexo ao Pedido de Impugnação (fls. 2.732 a 2.736).

A partir dos valores constantes destas tabelas, que estão posicionados em 31/12/2007, argumentam que a Transação Judicial trazida ao Juízo “*implica um deságio de R\$ 1,478 bilhões em favor da Petrobrás e, conseqüentemente, em prejuízo do Plano Petros, e de seus Participantes e Assistidos*” (fl. 2.727).

A tabela constante do item “3” (fl. 2.727) é a que sustenta toda a argumentação. Dela constam as seguintes diferenças, sempre a menor, nos itens da ACP abrangidos pelo Termo de Transação trazido ao Juízo:

- √ R\$ 443.117.704,49, referentes à diferença de valor do Convênio Pré-70;
- √ R\$ 3.278.897,51, referentes à introdução dos fatores FAT/FC;
- √ R\$ 351.994.525,45, referentes aos critérios de cálculo das pensões;
- √ R\$ 680.338.729,52, referentes à retirada da premissa sobre a geração futura.

Para verificação desses valores, foram procedidas, por esta Perita, as atualizações para 31.12.2007, dos valores constantes do Laudo Pericial e do Termo de Transação, considerando juros de 6% a.a. e atualização monetária pela variação do IPCA/IBGE, apurando-se os valores abaixo registrados, que diferem daqueles apresentados no Pedido de Impugnação:

Histórico Da Conta	Valor Apresentado no Laudo Pericial (Posicionado em 31/12/2007)	Valor tratado no Termo de Transação (posicionado em 31/12/2007)	Diferença	Diferença apontada na impugnação ao Termo de Transação pelo Prof. Clóvis Marcolin
Pré -70	R\$ 2.081.456.366	R\$ 1.636.565.431	R\$ 444.890.934	R\$ 443.117.704
FAT / FC	R\$ 2.928.856.325	R\$ 2.928.856.325	-	R\$ 3.278.897
Revisão do cálculo de Pensão	R\$ 1.118.753.550	R\$ 762.978.080	R\$ 355.775.471	R\$ 351.994.525
Geração Futura	R\$ 685.127.474	-	R\$ 685.127.474	R\$ 680.338.729

Todavia, a exceção do FAT/FC que não tem diferença, os demais valores apurados no Pedido de Impugnação não são significativamente distintos daqueles apresentados na tabela acima.

A diferença de R\$ 443.117.704,49, apontada em relação ao Convênio Pré-70, foi produzida pela alteração da metodologia de custeio do Plano Petros, prevista no Acordo de Obrigações Recíprocas, e que resultará na adoção da paridade entre as contribuições das patrocinadoras e as contribuições dos participantes e assistidos.

A paridade contributiva resultará em acréscimo das contribuições futuras das patrocinadoras em montante equivalente a R\$ 1.893.030.888,30, posicionados em 31/12/2006. Esse acréscimo de contribuições futuras, por sua vez, influencia o valor do serviço passado do Grupo Pré-70 apontado por esta Perícia no laudo pericial (fls. 951 a 1.032).

Entretanto, conforme amplamente demonstrado no item "1" da presente manifestação, o valor constante do Termo de Transação trazido ao Juízo guarda estreita relação com o valor apontado no laudo pericial (fls. 951 a 1.032), sendo a diferença destacada suprida pelo acréscimo das contribuições futuras das patrocinadoras.

A diferença de R\$ 3.278.897,51, apontada em relação aos valores decorrentes da introdução dos fatores FAT/FC, está atribuído exclusivamente a critérios de arredondamento nos índices de atualização. Note-se que a diferença apontada representa apenas 0,1130% do valor do compromisso constante do Termo de Transação trazido a Juízo e que, de acordo com a atualização feita por esta Perícia, não existe tal diferença.

A diferença de R\$ 351.994.525,45, apontada em relação aos critérios de cálculo das pensões, decorre da aplicação dos novos critérios de cálculo apenas para os pensionistas que, individualmente, aceitaram o acordo proposto.

Como as ações judiciais referentes às pensões prosseguirão para os pensionistas que não aceitaram o acordo proposto, eventual decisão judicial em favor destes pensionistas ensejará o pagamento, pelas patrocinadoras, das correspondentes diferenças.

Portanto, o acordo realizado em nada prejudica os pensionistas que o rejeitaram e, assim, não confere qualquer traço lesivo ao Termo de Transação trazido ao Juízo.

A diferença de R\$ 680.338.729,52, apontada em relação à retirada da premissa sobre a geração futura, desconsidera a antecipação feita pelas patrocinadoras em 31/12/2002, além dos valores apontados no laudo pericial (fls. 951 a 1.032), e que estará sendo utilizada na quitação desse compromisso.

Essa antecipação equivale a R\$ 451 milhões, em 31/12/2002, que posicionados em 31/12/2007 representam R\$ 829 milhões e, dessa forma, é suficiente para amortizar a diferença destacada pelos autores do Pedido de Impugnação.

## **CONCLUSÃO:**

Os valores constantes do Acordo de Obrigações Recíprocas e do Termo de Transação trazido ao Juízo, no que se refere à diferença de valor do Convênio Pré-70, aos impactos da introdução, no Plano Petros, dos fatores FAT/FC, aos impactos das alterações dos critérios dos cálculos das pensões e aos impactos produzidos pela retirada da premissa sobre a geração futura guardam estreita relação com os valores apontados pela Perícia no laudo pericial (fls. 951 a 1.032).

A determinação de natureza atuarial para os compromissos relacionados à diferença de valor do Convênio Pré-70 e aos impactos das alterações dos critérios dos cálculos das pensões é adequada, eis que assegura que as patrocinadoras pagarão ao Plano Petros a justa medida dos passivos correspondentes, na exata proporção que lhes cabe, e sempre com base nos valores efetivamente despendidos para o pagamento dos benefícios concedidos aos participantes e assistidos integrantes do Grupo Pré-70 e aos pensionistas que terão a revisão do critério de cálculo das pensões.

O prazo de pagamento de vinte anos, estabelecido para a quitação dos compromissos pelas patrocinadoras no Termo de Transação trazido ao Juízo é compatível com o fluxo de receitas e despesas do Plano Petros, que coadunam com as premissas biométricas e financeiras adotadas no cálculo dos compromissos.

O Termo de Transação trazido ao Juízo é benéfico aos litigantes da Ação Civil Pública e, principalmente, para o Plano Petros, uma vez que, além dos valores apontados no laudo pericial (fls. 951 a 1.032) em relação aos itens contemplados, assegura o aporte adicional de contribuições futuras de R\$ 1.893.030.888,30 (um bilhão, oitocentos e noventa e três milhões, trinta mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), posicionados em 31/12/2006, que reduzirá, de imediato, as provisões matemáticas do

Plano Petros em igual montante, quando esse novo fluxo contributivo for trazido a valor presente.

Essa alteração do plano de custeio, a ser realizada pelas patrocinadoras do Plano Petros, foi estabelecida de comum acordo entre as partes signatárias do Acordo de Obrigações Recíprocas e consta do Termo de Transação trazido ao Juízo. É valor suficiente para superar até mesmo a diferença de valores equivocadamente apontada pelos autores do Pedido de Impugnação, a qual monta R\$ 1,479 bilhão, posicionado em 31/12/2007.

O Termo de Transação trazido ao Juízo não reduzirá qualquer direito dos participantes e assistidos do Plano Petros, uma vez que a ACP prosseguirá e nenhuma condenação possível restará prejudicada com o acordo.

Esta Perita dá por encerrado o requerido encargo que lhe foi confiado, esperando que o mesmo venha a contribuir para a elucidação do Pedido de Impugnação e, à disposição para, caso seja julgado necessário, prestar quaisquer outros esclarecimentos.

Respeitosamente,  
PEDE DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

**MARILDA APARECIDA PEREIRA DOURADO**

Contadora/Auditora  
CRC-043.102/0-0 S-RJ